

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8.1. EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA:

8.1.1. A empresa a ser contratada deverá possuir uma Equipe Técnica compatível, quantitativa e qualificativamente com o objeto a ser contratado, privilegiando a experiência em Contabilidade, com ênfase nas áreas Tributária, Patrimonial, Financeira e Orçamentaria, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos;

8.1.2. A empresa a ser contratada deverá ter Equipe Técnica com profissionais com formação superior em Ciências Contábeis, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco, sendo que tais profissionais deverão possuir comprovada experiência contábil, incluindo na área pública.

8.1.3. A equipe técnica mínima exigida para execução dos serviços no instituto será de:

a) 01 (um) Contador – com formação em Ciências Contábeis, com especialização na área tributária, controladoria ou auditoria, com inscrição no CRC-PE ativa, experiência comprovada por Atestado de Capacidade Técnica de no mínimo 06 (meses) na função, podendo ser comprovado mediante balanços publicados ou registro na CTPS. Função: De responsabilidade técnica, supervisiona a contabilidade, define o plano de registro dos eventos contábeis, padronização das informações e controles de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e legislação aplicável e Princípios Fundamentais da contabilidade, planejamento de reuniões, participação de reuniões quando solicitados pela direção, Conselho Fiscal, Conselho de Administração, Tribunal de Contas, revisão e acompanhamento das atividades desempenhadas pela equipe técnicas, fornece parecer/informativo técnico quando necessário e outras tarefas inerentes à função. Carga Horária mínima: 16 horas semanais.

b) 01 (um) Analista Contábil Sênior, com formação em Ciências Contábeis e especialização na área tributária, controladoria ou auditoria, com inscrição ativa no CRC-PE, com experiência comprovada por Atestado de capacidade técnica de no mínimo 06 (seis) meses na função. Função: Coordenar equipe técnica, supervisão e suporte nas apurações fiscais e nas análises das contas contábeis, mantendo junto com a equipe as composições



e conciliações mensais, oferecer suporte ao contador nos levantamentos contábeis, montagem de relatórios e na elaboração das demonstrações contábeis, e outras tarefas inerentes à função. Carga Horária mínima: 40 horas semanais.

c) 01 (um) **Analista Fiscal Master**, com formação em Ciências Contábeis e especialização na área tributária, com inscrição ativa no CRC-PE, com experiência comprovada por Atestado de capacidade técnica, na área fiscal, federal, estadual e municipal de no mínimo 06 (seis) meses na função. Função: Realizar as apurações do imposto federais, estaduais e municipais. Preenchimento das declarações fiscais, DSR-e, EFD ICMS IPI, DCTF, REINF, DCTF WEB, DIRF, ECF, EFD CONTRIBUIÇÕES entre outras obrigações acessórias que possa surgir. Realizar as retenções sobre os serviços contratados, bem como suas análises no sistema contábil referente aos valores fiscais, e outras tarefas inerentes à função. Carga Horária mínima: 40 horas semanais.

d) 01 (um) **Analista contábil Master**, com formação em Ciências Contábeis com inscrição ativa no CRC-PE, com experiência comprovada por Atestado de Capacidade Técnica de pelo menos 06 (seis) meses na função. Função: Análise das contas contábeis, mantendo as composições e conciliações mensais, suporte ao analista contábil sênior e ao contador nos levantamentos contábeis e na elaboração das demonstrações contábeis, e outras tarefas pertinentes à função. Carga Horária mínima: 40 horas semanais.

e) 01 (um) **Assistente Fiscal/Contábil**, com formação em Ciências Contábeis, com inscrição no CRC-PE e experiência comprovada de no mínimo 06 (meses) na função, por Atestado de Capacidade Técnica com experiência na área fiscal, federal, estadual e municipal. Função: Classificação e lançamentos das notas fiscais, para confecção dos livros fiscais, mantendo as memórias de cálculos para apuração dos impostos, suporte ao analista fiscal e ao contador nos levantamentos fiscais e na elaboração das declarações, geração e solicitação de DAM ISS de outros municípios e outras tarefas inerentes à função. Carga Horária mínima: 40 horas semanais.

O que não podemos ver no processo, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa



encontrá-lo, as exigências nunca se apresentam como tal, mas, ao revés, age alagadamente sob o manto dos princípios mais raro, como o da livre iniciativa, sustando a competitividade das empresas perante o ente pública, no intuito alarga suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito para frustrar o regular exercício do melhor preço e da competitividade nos certames, e, não optas a torna o processo um simulacro de processo.

Com base objetiva, e, buscar clareza no objeto a ser contrato que é a prestação de serviço de **empresa de CONTABILIDADE**, com experiência comprovada e com corpo técnico capaz, temos que:

8.1.1. A empresa a ser contratada deverá possuir uma Equipe Técnica compatível, quantitativa e qualificativamente com o objeto a ser contratado, privilegiando a experiência em Contabilidade, com ênfase nas áreas Tributária, Patrimonial, Financeira e Orçamentaria, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos.

Capacidade técnico-operacional A capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010).

Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- I. Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto



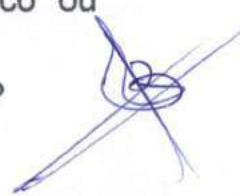
da licitação, em características, quantidades e prazos;

- II. Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal;
- III. Técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
- IV. Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

Diante da exigência editalícia quanto as capacidades técnicas dos profissionais, há obscuridade quanto ao que vem a ser a capacidade técnica profissional com relação as atividades a serem desenvolvidas por cada um, vejamos o que temos no edital e o que não se coaduna com o Art. 37, XXI da CF, onde somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação. Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Mas, o edital pode exigir do interessado um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou



privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Entretanto, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados referentes a bens, obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.



É legal a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa conforme os seguintes ENUNCIADOS do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

ENUNCIADO

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015 – Plenário ENUNCIADO Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão – 2208/2016 Plenário ENUNCIADO Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. Acórdão 1742/2016 ENUNCIADO É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. Acórdão 534/2016 – Plenário

